

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/05
REDAÇÃO FINAL**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO**, aprovou e submete ao **PODER EXECUTIVO**, o seguinte.

Altera a Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 – Lei de Edificações e Instalações na Cidade do Recife.

Art.1º - Modifica-se a Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES DE USO HABITACIONAL, NÃO HABITACIONAL E MISTO, ADAPTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

Art. 2º - Modifica-se o *caput* e o parágrafo 1º do Art. 71, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 71.** As edificações, quanto a adequação às pessoas com deficiência, classificam-se em visitáveis e acessíveis, de acordo com a atividade e seu porte.

§ 1º - São consideradas visitáveis todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns por pessoas com deficiências.”

Art. 3º - Adiciona-se parágrafo 3º ao Art. 71, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“§ 3º - Considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos desta Lei, aquelas indicadas no §1º do art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.”

Art.4º - Modifica-se o inciso III do art. 72, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

“III - quando houver subsolo, e utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para pessoas com deficiência, atendendo à declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento), será admitida a laje de cobertura deste pavimento à altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), medida a partir do nível do meio-fio.”

Art. 5º - Modifica-se o *caput* do art. 74, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 74.** Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda às pessoas com deficiência, o mesmo deverá ter:”

Art. 6º - Modifica-se o *caput* do art. 75, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 75.** As edificações classificadas como acessíveis deverão dispor de instalação de sanitários, adaptados às pessoas com deficiência, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades, respeitando o mínimo de 01 (um) sanitário, devendo as referidas instalações conterem a indicação do símbolo internacional de acesso.”

Art.7º - Modifica-se o *caput* do art. 76, da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, e acrescenta-se parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 76.** Nos estacionamentos internos, deverão ser preservadas vagas para veículos de pessoas com deficiência, de acordo com a seguinte proporção:”

I - de 11 (onze) a 100 (cem) vagas 01 vaga;

II - acima de 100 (cem) vagas 1% (um por cento) do total das vagas.

Parágrafo Único. Em edificações de uso habitacional e misto as vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar próximas do elevador social, facilitando a movimentação das pessoas com deficiência, observada a indicação do símbolo internacional de acesso, prevista pela Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985, e atendendo as especificações técnicas de desenho e traçado conforme os princípios do desenho universal estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

Art. 8º - Adiciona-se à Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, três artigos, após o art. 76, com a redação a seguir:

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

“**Art. 76 A** - Competirá à Convenção de Condomínio dispor sobre a ocupação das vagas de que trata o art. 76, no caso de não haver pessoa com deficiência residente no edifício habitacional.

Art. 76 B - Os condomínios já constituídos, na medida do possível, devem destinar as vagas próximas do elevador social às pessoas com deficiência que neles residam, conforme estabelecido na convenção de condomínio, após aprovação em Assembléia e respeitada a proporção prevista no art. 76, colocando-se a indicação do símbolo internacional de acesso.

Art. 76 C - A adequação às disposições desta Lei deverá constar da Licença de Construção do edifício habitacional.”

Art. 9º - Modifica-se o *caput* do art. 79 da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 79.** Nas edificações destinadas às atividades de hospedagem, serão exigidos cômodos adaptados às pessoas com deficiência, ficando estabelecida a obrigatoriedade de 1 (uma) unidade, adaptada para cada grupo de 20 (vinte) do total construído, observadas as determinações da NBR 9050, da ABNT.”

Art. 10 - Modifica-se o *caput* do art. 80 da Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, passando a vigorar com a redação a seguir:

“**Art. 80.** Em todas as edificações acessíveis ou adaptadas ao uso de pessoas com deficiência, será obrigatória a colocação, em destaque, nas dependências de acesso, do Símbolo Internacional de Acesso, na forma da legislação pertinente.”

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de novembro de 2005.

JOSENILDO SINÉSIO
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

JOÃO ARRAES
1º Secretário**AUGUSTO CARRERAS**
2º Secretário**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/05 da Vereadora Priscila Krause.**